

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 447/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 069/2024

EMENTA: ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2025. (LOA 2025)

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ESTIMA** a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2025. (LOA 2025)

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/11/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 04/11/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 04/11/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que **ESTIMA** a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2025 (LOA 2025):

Art. 1.º Esta Lei estima a receita do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2025 no montante R\$ 10.508.190.000,00 (dez bilhões, quinhentos e oito milhões e cento e noventa mil reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do § 3.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus e das diretrizes orçamentárias estabelecidas na Lei Municipal n. 3.367, de 01 de agosto de 2024:

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

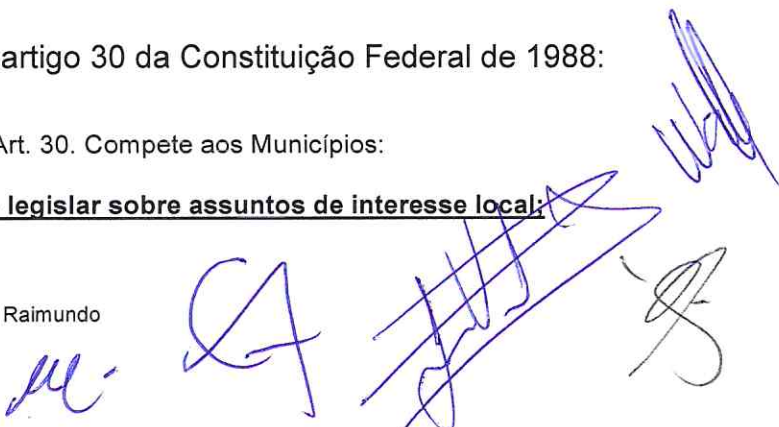
IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
 - VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- (grifo nosso)

O art. 165, III, da CF/88 dispõe o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(grifo nosso)

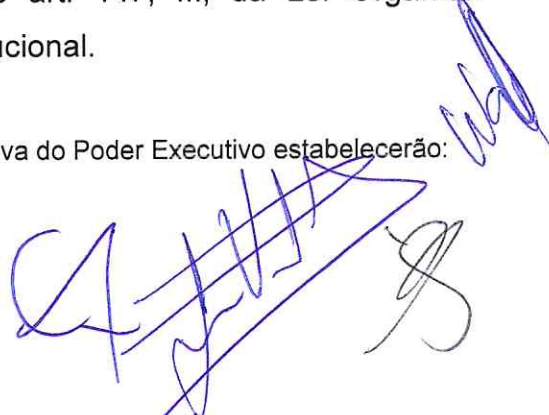
(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O mesmo caminho segue o art. 147, III, da Lei Orgânica Municipal, o qual repete a redação do texto constitucional.

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 3.º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimando as receitas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

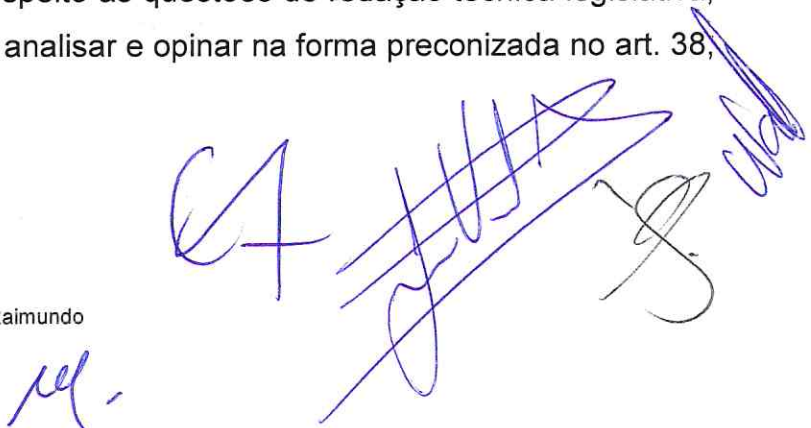
Nesse contexto, resta demonstrada a competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo cujo objeto é a deliberação a respeito da Lei Orçamentária Anual.

Ademais, faz-se importante salientar que a proposição ora analisada, quanto ao mérito, atende às diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 e na Lei Municipal 3.111/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

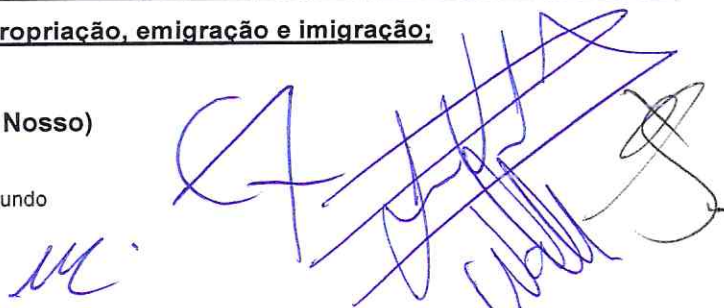
Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

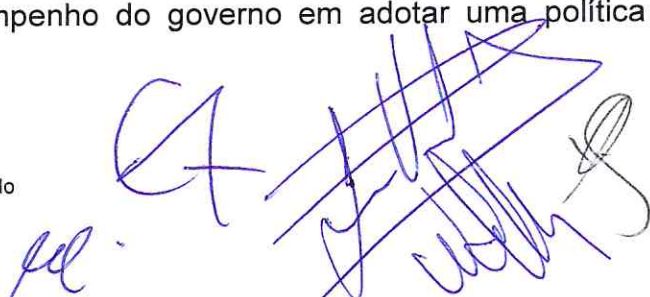
A presente propositura se trata de matéria de Fiscal.

A proposta orçamentária apresentada foi elaborada em rigorosa conformidade com os princípios de responsabilidade fiscal, respeitando integralmente as normas previstas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, está em consonância com a Lei n. 3.367, de 1.º de agosto de 2024, que define as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, priorizando o equilíbrio fiscal rigoroso, o fortalecimento das políticas públicas e a agilidade na execução dos investimentos planejados.

No cenário internacional, o panorama macroeconômico permanece desafiador, marcado por elevada incerteza e instabilidade geopolítica, refletindo-se na volatilidade dos preços das commodities, especialmente do petróleo, fator que impacta diretamente as economias emergentes. O aumento das tensões no Oriente Médio e as eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2024 têm efeitos significativos sobre os fluxos de capitais globais e o custo do crédito internacional, influenciando diretamente a oscilação cambial e o comércio exterior brasileiro.

No contexto interno, as projeções econômicas do Governo Federal indicam um crescimento moderado do Produto Interno Bruto (PIB), estimado em 2,6% para 2025, com base em uma política de austeridade fiscal e no controle rigoroso da inflação, que se mantém dentro da meta, com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) projetado em 3,3%. A taxa de câmbio média prevista de R\$ 5,19 por dólar reflete uma estabilidade relativa nos fluxos cambiais, ainda que exposta a oscilações internacionais.

A Reforma Tributária, em tramitação no Congresso Nacional, demandará uma análise cuidadosa quanto aos seus efeitos sobre as finanças dos entes subnacionais, visando garantir a continuidade dos investimentos públicos e a manutenção do equilíbrio fiscal. O empenho do governo em adotar uma política



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

monetária mais flexível, com a redução gradual da taxa de juros, pode facilitar uma retomada gradual do crescimento econômico, ainda que de forma tímida.

No cenário estadual, as adversidades econômicas e ambientais continuam exigindo esforços significativos. As frequentes queimadas e a prolongada estiagem têm gerado sérios prejuízos tanto ao meio ambiente quanto à saúde pública. A situação de emergência ambiental levou à edição de decretos estaduais e municipais para mitigar os impactos sociais e econômicos da calamidade ambiental, com atenção especial às comunidades vulneráveis.

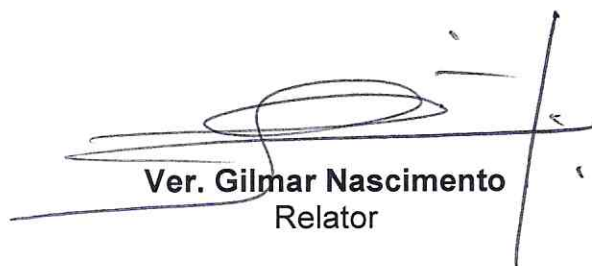
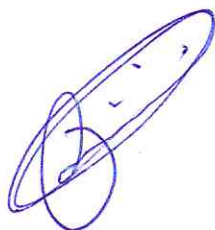
Essas dificuldades, somadas aos desafios logísticos e de infraestrutura que historicamente caracterizam a região, têm demandado uma alocação orçamentária adicional e emergencial para enfrentar as consequências das mudanças climáticas e proteger os meios de subsistência da população.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 447/2024.

Manaus, 06 de novembro de 2024.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator

